

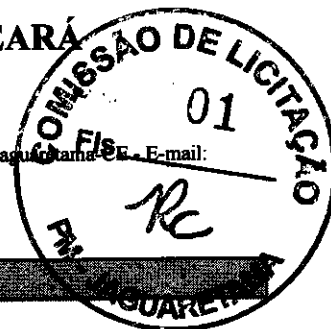


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE. E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



Processo nº: 0280030-37.2021.8.06.0106  
 Classe: Ação Civil Pública  
 Assunto: Assistência à Saúde  
 Autor: Ministério Público do Estado do Ceará e outro  
 Réu: Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama

Trata-se de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **JOSÉ JOSAFÁ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA**.

Alega, em resumo, que é portador de lombalgia crônica (CID 10: M545, M 46 E/E) e, necessitando continuamente de insumos médicos para melhoria de sua saúde e manutenção de uma melhor qualidade de vida.

Em razão da enfermidade acima descrita, tem que fazer uso contínuo dos medicamentos 1. Etoricoxibe (vendido sob o nome comercial Arcoxia) 90mg/dia e 2. Cloridrato de Duloxetina 60 mg/dia.

O autor informou aos autos orçamentos com a descrição dos custos dos equipamentos, aduzindo, para tanto, que não possui condições financeiras para adquiri-los.

Juntou aos autos entre diversos documentos, a prova da prescrição dos medicamentos (pág. 26/29) e demonstrativo da hipossuficiência econômica (fls. 32).

Liminarmente, como tutela antecipada, requer o fornecimento dos medicamentos, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

**É o relatório, no essencial.**

**Decido.**

A tutela provisória de urgência é uma técnica processual que autoriza o julgador a assegurar a utilidade do resultado final ou a satisfazer antecipada e faticamente a pretensão, mediante cognição sumária, sem conhecer de todos elementos da relação jurídica. A primeira hipótese é a tutela cautelar que tem por fim garantir para satisfazer; a segunda é a tutela antecipatória que objetiva satisfazer para garantir.

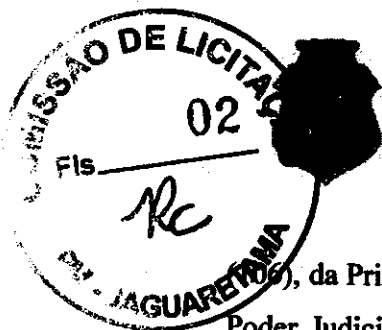
Inicialmente, cumpra-se analisar os requisitos elencados em Recurso Repetitivo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS):

**a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

**b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e**

**c) - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).**

Analisando os requisitos acima, verifico que existe laudo médico atestando a necessidade do uso dos medicamentos, por médico do SUS, conforme fls. 26/29.

Da mesma forma, o requisito da hipossuficiência resta claramente comprovado pelo contracheque de fl. 32, o que demonstra que o requerente é pessoa hipossuficiente, não possuindo nenhuma condição de arcar com o gasto.

No que diz respeito ao registro na ANVISA, os dois medicamentos possuem registro.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que para a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, se exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo art., pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova. Entendo que restou comprovado tal requisito porquanto há vários documentos médicos indicando a necessidade de se fornecer tais medicamentos ao



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jagaretama@tjce.jus.br



requerente. Nesse contexto, sem aprofundamento da cognição, a requente demonstrou ser  
contento que seu direito é plausível e verossímilante.

O perigo da demora é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva. **O risco, no caso concreto, se observa pela própria natureza do pedido, envolvendo saúde.**

Por sua vez, os efeitos da tutela de urgência satisfativa não podem ser irreversíveis, uma vez que essa característica é atinente a própria tutela definitiva. Tal requisito deve ser abrandado em casos excepcionais em que há, outrossim, o perigo da irreversibilidade da não concessão da medida ou da irreversibilidade recíproca. Conseqüentemente, o juiz deve interpretar de acordo do direito provável, utilizando-se, para tanto, a norma da proporcionalidade. Esse requisito restou preenchido nos autos, pois o direito à saúde, de natureza existencial, deve prevalecer frente ao direito patrimonial do Estado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o direito à saúde, consagrado no artigo 196, da Constituição Federal, confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, aí incluído o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou cirurgias, admitindo-se o cabimento, inclusive, da concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará, decidiu:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VELIJA (CLORIDRATO DE DULOXETINA). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO (ARTS. 1º, III, 5º, 6º, 196, CF/88). PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o texto constitucional (arts. 6 e 196, CF/88), todos os cidadãos têm o direito à saúde, sendo dever do Estado a sua garantia, o que o obriga a prestar o atendimento médico-hospitalar na forma em que o cidadão necessita, sem limitações provenientes de atos administrativos da realidade por ele vivida. A saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é dos entes federados, que devem atuar conjuntamente em regime de colaboração e cooperação. 2. Como devidamente relatado, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente (F33.2) e conforme Laudo médico realizou o uso de outras medicações antidepressivas, porém sem apresentar melhora, necessitando nesse momento do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

do fármaco VELIJA (Cloridrato de Duloxetina) de 60mg, 1 comprimido de 12 em 12 horas, por tempo indeterminado, diante da gravidade do caso, segundo laudo médico anexado. Importante ressaltar, que o medicamento pleiteado pela Autora possui registro na ANVISA. 3. Com efeito, diante da urgência, bem como da gravidade do caso, não poderia a parte autora ficar sem o atendimento especializado, não havendo como isentar o Município de promover o tratamento pretendido. 4. O demandado não pode negligenciar a situação narrada no caderno procedimental virtualizado, pois o caráter programático da regra descrita no art. 196, da CF/88, não poderá se converter em promessa constitucional sem consequências, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma inconstitucional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa inconsequente e irresponsável. 5. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, § 11, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0001162-27.2018.8.06.0173, ACORDAM os Desembargadores membros da 1ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e Apelação Cível, para negar-lhes provimento, nos exatos termos expedidos no voto da eminente Relatora, parte integrante deste. (Apelação / Remessa Necessária - 0001162-27.2018.8.06.0173, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/05/2021, data da publicação: 17/05/2021).

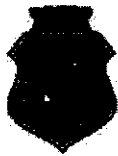
Nessa perspectiva, verifico o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o requerido **MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA** forneça ao requerente **JOSÉ JOSAFÁ DE OLIVEIRA** os medicamentos **1. Etoricoxibe (vendido sob o nome comercial Arcoxia) 90mg/dia e 2. Cloridrato de Duloxetina 60 mg/dia**, conforme receituário médico, para o tratamento descrito nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado ao valor global de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)** com fundamento no art. 300 e art. 537, ambos do CPC.

Defiro, ademais, o benefício da justiça gratuita, porquanto foi declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma do art. 98 do CPC.

**Dê-se ciência ao Secretário de Saúde, ou quem lhe faça as vezes, acerca da decisão e providenciar o imediato cumprimento.**

**Cite-se e intime-se o Município de Jaguaretama, na pessoa de seu**

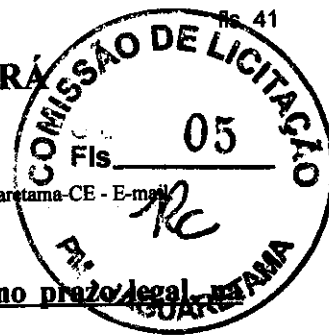


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Jaguarétama**

**Vara Única da Comarca de Jaguarétama**

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



**representante judicial, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal,**

**forma do art.335, inciso III do CPC.**

Cumpra-se com urgência.

Jaguaretama/CE, 16 de dezembro de 2021.

**RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA**

**Juiz**



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA  
A/C: Coordenadoria de Compras




DADOS DA EMPRESA: DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA  
ENDEREÇO RUA E, Nº 58, LOTEAMENTO DOS EXPEDICIONÁRIOS II, BAIRRO DENDÉ, CEP. 60.714-705 - FORTALEZA CEARÁ.  
Email: [distrimedica@distrimedica.com.br](mailto:distrimedica@distrimedica.com.br) / [licitacao@distrimedica.com.br](mailto:licitacao@distrimedica.com.br)

**COTAÇÃO DE PREÇOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	ARCOXIA 90MG	COMPRIMIDO	182	SUPERA	R\$ 17,01	R\$ 3.095,82
2	DULO CETINA 60MG	COMPRIMIDO	180	LIBBIS	R\$ 6,58	R\$ 1.184,40
						R\$ 4.280,22

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	R\$	4.280,22
quatro mil, duzentos e oitenta reais e vinte e dois centavos		

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS  
FORTALEZA/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2022

  
Jose Arton da Silva Junior  
Sócio - CPF: 655.852.673-53  
Distrimédica Com. de Prod.  
Méd. e Odont. Ltda

*je*



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) **DISTRIMEDICA COM. DE PROD. MEDICOS E ODONT. LTDA**, referente à **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ORDEM JUDICIAL Nº0280030-37.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE JOSÉ JOSAFÁ DE OLIVEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr (a). **FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 13 de Setembro de 2022

**FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA**  
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

**Objeto.....:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ORDEM JUDICIAL Nº0280030-37.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE JOSÉ JOSAFÁ DE OLIVEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

**Contratado.....:** DISTRIMEDICA COM. DE PROD. MEDICOS E ODONT. LTDA

**Fundamento Legal...:** art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 13 de Setembro de 2022

  
FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA  
Secretária Municipal de Saúde



Prorrogação do Instrumento Contratual nº 20210568 resultante do PREGÃO ELETRONICO Nº 043-2021-PE.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE HORAS MÁQUINAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE INFRAESTRUTURA.

VIGÊNCIA: a partir de 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022.

CONTRATADA (O): P H FERNANDES GUEDES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 10.206.387/0001-90

ASSINA PELO CONTRATADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES GUEDES portador do(a) CPF 047.050.203-75

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER, portador do CPF sob o n.º 285.590.453-68

DATA DA ASSINATURA: 28 de Dezembro de 2021.

JAGUARETAMA-CE, 28 de Dezembro de 2021

**JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER**  
Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos

Publicado por:  
Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:F9FC7B51

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº20190524**

O Secretário de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos, do Município de Jaguarétama - Ceará, Torna público o Extrato do 5º Aditivo do contrato nº 20190524, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019022601-SEIN:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretário de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA.

VALOR DO ADITIVO: Valor Total do Aditivo Acréscimo Valor Total do Aditivo Acréscimo R\$ R\$ 106.000,00 (Cento e seis mil reais)

CONTRATADA (O): CMN CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI- ME CNPJ 05.930.208/0001-23;

ASSINA PELA CONTRATADA: FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO CPF nº 878.901.943-15;

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER - CPF nº 285.590.453-68;

DATA DA ASSINATURA: 25 de Março de 2022;

Jaguaretama, Ceará 25 de Março de 2022.

**JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER**  
Secretário de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos

Publicado por:  
Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:572A7637

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº20190524**  
**EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS do Município de Jaguarétama torna público o Extrato do 4º Aditivo de Prorrogação do Instrumento Contratual nº 20190524 resultante do Pregão, na forma Presencial, Nº 2019022601-SEIN.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS PESADAS JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE JAGUARETAMA -CE.

VIGÊNCIA: a partir de 01 de Janeiro de 2022 até 31 de Dezembro de 2022.

O VALOR TOTAL ADITIVO R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa cinco mil reais)

CONTRATADA (O): CMN CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 05.930.208/0001-23;

ASSINA PELO CONTRATADO: FRANCISCO DE SOUSA MAIA NETO, portador do CPF sob o nº 878.901.943-15;

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER, portador do CPF sob o nº 285.590.453-68;

DATA DA ASSINATURA: 27 de Dezembro de 2021.

Jaguaretama – Ceará, 27 de Dezembro de 2021.

**JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER**  
Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos

Publicado por:  
Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:FC520E4E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 2022091301 -SAUD**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) DISTRIMEDICA COM. DE PROD. MEDICOS E ODONT. LTDA, referente à AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ORDEM JUDICIAL Nº0280030-37.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE JOSÉ JOSAFÁ DE OLIVEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE. .

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 13 de Setembro de 2022

**FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA**  
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:  
Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador:0C4E764B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022091301 - SAUD**

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) ., em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal

de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A ORDEM JUDICIAL Nº0280030-37.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE JOSÉ JOSAFÁ DE OLIVEIRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Contratado.....: DISTRIMEDICA COM. DE PROD. MEDICOS E ODONT. LTDA

Fundamento Legal...: art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 13 de Setembro de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA  
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:  
Maria Fernanda Martins Lopes  
Código Identificador: IFEF797C

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO:  
005/2022-SMD.

ESTADO DO CEARÁ. EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Processo: 005/2022-SMD. Objeto: Contratação de entidade especializada na organização e realização de Concurso Público junto ao Município de Jucás/Ce. Fundamento Legal: Art.24, XIII da Lei nº 8.666/93. Contratante: Prefeitura Municipal de Jucás. Contratado: Instituto Consulpan Consultoria Publico -Privada. CNPJ: 08.381.236/0001-27. Valor: Sem ônus para a Administração. Ato de Dispensa Ratificado por: Antônio Lisboa de Souza – Secretário Municipal de Governo e Hugo Lavor Fernandes – Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas.

Jucás/Ce., 13 de Setembro de 2022.

Publicado por:  
Cláudio Roberto de Oliveira Luna  
Código Identificador:48B4C47D

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

GABINETE DO PREFEITO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 96, DE 13 DE SETEMBRO DE  
2022.

DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DO CARGO DE DIRETOR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PERTENCENTE À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE POR CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERTINÓPOLE-CE, FRANCISCO EDIBERTO DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e demais legislação em vigor,

CONSIDERANDO o art. 14, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.113/2020, e sua posterior alteração pela Lei Federal 14.276/2021, que instituiu entre as condicionalidades para melhor distribuição da

Complementação da União – VAAP, a ser paga pelo FUNDEB, o provimento do cargo ou função de gestor escolar em acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.656/2021, nos termos do § 1º do art. 43, estabelece que os critérios técnicos de mérito e desempenho no provimento do cargo ou da função de gestor escolar deverão constar na legislação local;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, publicada em 07 de julho de 2022, da COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, vinculado ao Ministério da Educação/Secretaria da Educação Básica, que dispõe no art. 5º o seguinte: "estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.", e no anexo define as regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos municípios, podendo serem estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 502/2022 do Conselho Estadual de Educação, publicada em 29 de julho de 2022 no DOE – Ceará, que dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização dos procedimentos legais para publicação de Edital do processo de seleção pública de prova e de títulos destinado a formação do BANCO DE GESTORES ESCOLARES destinado ao provimento do Cargo de Diretor das instituições de ensino da educação básica pertencente à rede pública municipal de Martinópolis.

DECRETA

Art. 1º - O provimento do Cargo de Diretores das instituições de ensino da educação básica pertencente à rede pública municipal de Martinópolis, se dará por critérios técnicos de mérito e desempenho a serem definidos no presente Decreto.

Art. 2º - Por critérios técnicos de mérito e desempenho compreende-se ser aprovado em processo de seleção pública de provas e de títulos. **Parágrafo Único** – No processo de seleção pública de provas e títulos deve constar obrigatoriamente as seguintes etapas de caráter eliminatórias: prova de conhecimento teórico, avaliação de currículo (títulos acadêmicos e experiência na docência) e entrevista.

Art. 3º - O processo de seleção pública de prova e de títulos destinada a formação do BANCO DE GESTORES ESCOLARES, a serem incluídos e listados apenas os aprovados que atingirem a pontuação mínima exigida no Edital da seleção pública, em que os integrantes ficam aptos a exercerem o cargo de Diretor das instituições de ensino da educação básica pertencente à rede pública municipal de Martinópolis.

Art. 4º - Para o exercício do cargo de Diretor das instituições de ensino da educação básica pertencente à rede pública municipal de Martinópolis, será exigida a formação de administração escolar nos termos do art. 64 da LDB, em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Gestão Escolar.

I - o curso de graduação em Pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de que trata o caput deste artigo, deve apresentar uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas;

II - em cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na mesma área de que trata o caput deste artigo.

III - Licenciatura Intercultural, cujos currículos tratem de gestão escolar, atendendo a carga horária do aprofundamento de estudos.

§ 1º - O aprofundamento de estudos de que trata os incisos I e III será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.

§ 2º - Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, no mínimo de 01 (um) ano, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.